



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

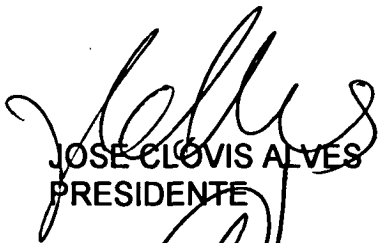
Lam-5

Processo nº. : 10980.002639/99-73
Recurso nº. : 123.535
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1994
Recorrente : KVAERNER PULPING LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº. : 107-06.212

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA - A contribuição social sobre o lucro líquido, embora não compondo o elenco dos impostos, tem caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por KVAERNER PULPING LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães que negava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente temporariamente o Conselheiro Natanael Martins.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 ABR 2001

Processo Nº. : 10980.002639/99-73
Acórdão Nº. : 107-06.212

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a horizontal line.

Processo Nº. : 10980.002639/99-73
Acórdão Nº. : 107-06.212

Recurso nº. : 123.535
Recorrente : KVAERNER PULPING LTDA.

RELATÓRIO

KVAERNER PULPING LTDA., já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 89/99, da decisão prolatada às fls. 78/85, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou procedente o auto de infração de IRPJ, fls. 03.

O lançamento de ofício é decorrente da compensação indevida da base de cálculo negativa apurada em 31/12/91, com bases de cálculos de períodos posteriores, com infração ao art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, alterada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90, art. 44, parágrafo único, c/c art. 97 da Lei nº 8.383/91 e arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.

Irresignada com a exigência, a contribuinte impugnou tempestivamente o feito (fls. 58/63), seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1993

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de proceder ao lançamento relativo à CSLL não recolhida extingue-se no prazo de dez anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito respectivo poderia ter sido constituído.

AÇÃO JUDICIAL



Processo Nº. : 10980.002639/99-73
Acórdão Nº. : 107-06.212

A propositura de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas, conforme ADN COSIT nº 03/96.

MULTA DE OFÍCIO

É cabível a multa de ofício nos casos de cassação de medida liminar em mandado de segurança ou de superveniência de decisão de mérito contrária ao sujeito passivo, anterior ao lançamento, por fazer desaparecer os efeitos daquela medida liminar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão monocrática em 11/07/00 (AR fls. 88), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/08/00 (protocolo às fls. 89), onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- a) que o art. 173 do CTN determina que o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- b) que os fatos geradores consignados na peça formadora dizem respeito aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 1993, entretanto, o lançamento de ofício somente foi efetuado em 19 de março de 1999, aplicando-se então o art. 173 do CTN;
- c) que, conforme reconhecido no Termo de Verificação, a recorrente utilizou-se integralmente dos prejuízos acumulados para o cálculo da CSLL, protegida por sentença liminar concessiva da segurança. Entretanto, por ter sido posteriormente reformada pelo Juízo da 9ª vara da Justiça Federal, a fiscalização entendeu pela autuação;
- d) que, apesar da decisão desfavorável, o caso ainda não transitou em julgado, ou seja, não é definitiva, vez que, contra a mesma, foi interposto recurso de apelação, o qual, por sua vez, negou provimento ao apelo, tendo a recorrente interposto recurso especial e extraordinário que encontra-se pendente de julgamento.



Processo Nº. : 10980.002639/99-73
Acórdão Nº. : 107-06.212

Às fls. 100, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.



Processo Nº. : 10980.002639/99-73
Acórdão Nº. : 107-06.212

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve ser apreciada a preliminar de decadência argüida pela contribuinte, a qual tem relevância fundamental no julgamento deste processo.

Entendo que qualquer exame sobre a decadência do direito de constituir o crédito tributário deve partir dos dispositivos do Código Tributário Nacional pertinentes ao tema, quais sejam o artigo 5º § 4º e o art. 173, incisos I e II, e o parágrafo único, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

.....

§ 4º. Se a lei não fixar à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingui-se após cinco anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Processo Nº. : 10980.002639/99-73
Acórdão Nº. : 107-06.212

II- da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingui-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao pagamento”.

A E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendia, por maioria de votos, que o IRPJ correspondia a um lançamento por declaração, cujo termo inicial para a contagem do prazo decadencial iniciava no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Porém, em 13 de julho de 1998, a Câmara Superior prolatou o Acórdão nº CSRF/01-02.403, o qual, por maioria de votos, modificou o entendimento do lançamento por declaração e acatou o lançamento por homologação com o prazo iniciando-se não do fato gerador mas no momento em que inexistia impedimento à sua constituição, ou seja, o prazo de decadência começa a contar a partir da entrega da declaração de rendimentos ou pagamento da primeira parcela.

Consta do acórdão proferido da CSRF:

“... Explicou o decidido que eram três as modalidades de lançamentos previstos no CTN, a saber: por declaração (art. 147); de ofício (149) e por homologação (art. 150), classificação esta que partia do grau de participação de cada contribuinte na prestação de informações ao fisco”.

Sobre o lançamento por homologação afirma que a lei fixava o dever de pagar o crédito antes do exame da autoridade administrativa, o que acontecia com o imposto de renda a partir do determinado pelo DL nº 1967/82, mantido pelas Leis nºs. 8.383/91; 8.541/91; 8.981/95.

Processo Nº. : 10980.002639/99-73
Acórdão Nº. : 107-06.212

Assim, o direito de a Fazenda Pública lançar ou retificar lançamento anterior relativo ao ano calendário de 1993, já havia decaído quando da ciência do contribuinte, em 29/03/99, da lavratura do novo auto de infração.

Com efeito, o novo lançamento está realmente caduco pois a contribuição social sobre o lucro líquido, embora não compondo o elenco dos impostos, tem caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

A ilustre Conselheira Mariam Seif, em voto proferido no julgamento do Recurso nº 89.892, e que embasou o Acórdão nº 101-88.663, de 22/08/95, teceu considerações que muito contribuem para o esclarecimento do litígio em julgamento:

"O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele portanto, conheço.

Sustentou a recorrente que o lançamento ao ser efetivado somente em 22/01/93, prejudicou a competência do período de março de 1983 a dezembro de 1986 (período alcançado pela ação fiscal), posto que, contra a mesma já havia se operado a decadência quinquenal para constituição do pretense crédito tributário

Entendo assistir razão à recorrente no que pertine à preliminar de decadência que suscita, pelas razões que passo a expor.

A Contribuição para o Fundo de Investimento Social -FINSOCIAL foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, que definiu os contribuintes, a base de cálculo, as alíquotas, a destinação do produto da arrecadação, etc., omitindo-se contudo, quanto a fixação dos prazos decadencial e prescricional.

Processo Nº. : 10980.002639/99-73
Acórdão Nº. : 107-06.212

Com o advento do Decreto-lei nº 2.049, de 03/08/83, a cobrança e fiscalização da contribuição em causa, o processo administrativo e de consulta à ela aplicáveis passou para o âmbito da Secretaria da Receita Federal, tendo sido este o primeiro ato legal a cuidar expressamente de tais atividades relativamente a contribuição para o FINSOCIAL

Nesta oportunidade tratou-se, também do prazo para o recolhimento e cobrança da contribuição (prazo prescricional), que foi fixado em 10 (dez) anos, consoante artigo 10 do citado diploma legal. Entretanto, o prazo decadencial mais uma vez foi olvidado.

Tendo em vista as dúvidas que foram suscitadas acerca da questão e ainda face a necessidade de fixação de prazo para orientar a atividade de lançamento da contribuição, os técnicos da Receita Federal, responsáveis pela interpretação das normas tributárias, concluíram ser o prazo decadencial coincidente com o prescricional, com fundamento no disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.049/83, in verbis:

“Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculados sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis no Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.”

Francamente, por mais esforço que eu faça, não vislumbro no teor do dispositivo acima qualquer expressão ou termo que cuide do prazo decadencial, ou seja, do prazo que tem a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário da contribuição versada no mencionado Decreto-lei. O que está categoricamente definido, isto sim, é o prazo e guarda e conservação, pelos contribuintes, dos “documentos comprobatórios dos pagamentos e da base de cálculo das contribuições”, com vistas a possibilitar o desempenho da atividade de fiscalização dos respectivos recolhimentos, atribuídas à Secretaria da Receita Federal, no artigo 6º do mesmo diploma.



Processo Nº. : 10980.002639/99-73
Acórdão Nº. : 107-06.212

E mais , com exceção do artigo 9º, nenhum dos dispositivos que integram o Decreto-lei nº 2.049/83, cuida da atividade de lançamento, isto é da constituição do crédito relativo a contribuição em questão . Mesmo o dispositivo excepcionado, o faz de forma genérica, ou seja, determina simplesmente que “o processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o FINSOCIAL, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, nos que couber, pelas normas expedidas nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969”, quais sejam, pelas normas do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo Administrativo Fiscal.

Assim, dada a completa ausência de dispositivo legal específico que cuide do prazo decadencial de tal contribuição, deve o aplicador da lei observar o prazo fixado no diploma legal que fixa as regras básicas aplicáveis aos tributos e contribuições em geral, que é o Código Tributário Nacional, até porque em se tratando de decadência , não pode o intérprete da lei interpretá-la ao seu talante, uma vez que a Constituição Federal vigente reserva a Lei Complementar tratar da matéria , consoante estabelece em seu artigo 146, inciso III, alínea “b”:

“Art.146 - cabe à Lei Complementar:

.....
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....
obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

Imperioso esclarecer, apenas para espantar eventuais dúvidas, que no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional, o que, sem margem de dúvida, aplica-se aos PIS, o que nos leva a inarredável conclusão de que o artigo 146 acima transcrito aplica-se ao caso ora examinado.

Com efeito, reza o artigo 149:

“Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou

Processo Nº. : 10980.002639/99-73
Acórdão Nº. : 107-06.212

econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par.6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, e a de nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional, que em seu artigo 173, estabelece:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados...” .

Outro não é o entendimento que a jurisprudência vem firmando acerca da questão, como nos dá conta a ementa do Ac.92.02.06304-04/RJ, prolatado pela 1ª Turma do TRF da 2ª Região:

“Tributário. PIS. Incidência de Prescrição e Decadência. Embora não tenha o PIS natureza de Imposto, nem de taxa, é um tributo, da espécie contribuição social, com todas as características apontadas no artigo 3º do Código tributário. E, assim, está sujeito às normas gerais de direito tributário, inclusive quanto aos prazos de decadência e prescrição.”

Também esta Câmara caminha no mesmo sentido, conforme estampado na ementa do Ac. 101-88.324, de 16/05/95:

“PROCESSUAL -DECADÊNCIA - O direito de constituir crédito tributário relativo ao PASEP decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, na forma prescrita no artigo 173 e parágrafo do Código Tributário Nacional .”

Sem dúvida alguma o presente lançamento, objetivando a exigência das contribuições devidas no período de março de 1983 a dezembro de 1986, se deu fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que só foi formalizado em 22/01/93.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência de a Fazenda Nacional promover o lançamento da contribuição devida no período alcançado pela ação fiscal.”



Processo Nº. : 10980.002639/99-73
Acórdão Nº. : 107-06.212

A E. Oitava Câmara deste Conselho de Contribuintes, em sessão de 16/07/98, ao apreciar matéria idêntica, decidiu pelo acolhimento da preliminar de decadência, nos termos do Acórdão nº 108-05.255, assim ementado:

"IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL) são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se, portanto, à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador."

Cabe ressaltar que a contribuinte já havia argüido a decadência em sua impugnação ao auto de infração (fls. 58/63).

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.


PAULO ROBERTO CORTEZ